



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002847-21.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante RICARDO ALEXANDRE BOM (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelante: Ricardo Alexandre Bom
Apelada: Recovery do Brasil Consultoria S/A
Ação: Produção antecipada de prova
Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal
Juíza de 1ª instância: Dra. Carmen Silvia Alves
Voto nº 14.292

EXTINÇÃO PROCESSUAL. Produção antecipada de prova. Descumprimento da determinação de emenda à inicial para juntada de procuração específica, assinada pela parte, bem como comprovante de residência. Procuração e declaração de residência assinadas por meio de ferramenta eletrônica. Possibilidade. Parecer nº 229/2024-J da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça que permite a “assinatura eletrônica avançada” na outorga de mandato judicial por meio da utilização da ferramenta fornecida pela AASP (Associação dos Advogados de São Paulo). Entretanto, o autor deixou de especificar os poderes para a propositura da presente ação. Indícios de advocacia predatória. Falta de apresentação de documento imprescindível à propositura da ação (art. 320, do CPC). Dicção dos artigos 321, e 485, VI, ambos do CPC, bem como do Enunciado nº 5, do TJSP. Excepcionalidade da medida bem justificada, à luz do Comunicado CG nº 02/2017. Precedentes. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 59/61, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem

resolução do mérito.

Busca-se a reforma da sentença porque: a) a procuração de fls. 07/09 está autenticada pelo ICP Brasil; b) é válido o assinador digital da AASP; c) aplicação do art. 10, §2º, da MP nº 2.200-2/2001; d) indicou jurisprudência; e) pleiteou o prosseguimento da ação (fls. 64/70).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 89/96).

Registre-se a possibilidade de julgamento do recurso na forma virtual, vez que, além de inexistir prejuízo processual efetivo, não há motivo justificado para que se designe pauta, a fim de que ocorra seu julgamento presencial ou telepresencial, de acordo com o que já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça (vg. TJSP, Agravo Regimental Cível 1003033-06.2021.8.26.0564, Relator (a): Edgard Rosa, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 10/08/2021, Data de Registro: 10/08/2021).

Este também é o entendimento do STJ: EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl na PET no AREsp n. 1.523.110/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de produção antecipada de prova objetivando que a ré apresente nos autos os contratos relacionados às dívidas inseridas em plataforma de negociações indicadas às fls. 29/34.

Ao receber a inicial, a d.Magistrada determinou ao autor que regularizasse sua representação processual, apresentando nos autos, no prazo de 15 dias, novo instrumento de mandato assinado pela parte, com poderes específicos para a presente ação, bem como comprovante atual de residência (fls. 44/45).

Por seu turno, o demandante alegou que a procuração de fls. 07/09 foi emitida eletronicamente pela plataforma da AASP, assim como a declaração de residência de fls. 12/13, razão pela qual ambas seriam válidas (fls. 50/52 e fls. 56/58).

Após, sobreveio a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

“(...) caso de extinção sem resolução de mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Foi determinada a juntada aos autos de procuração com poderes específicos (indicando a empresa requerida, número da operação questionada), sob pena de extinção.

A parte autora não atendeu às determinações, tampouco justificou a negativa.

Enfim, após o prazo concedido para regularização da representação processual (fls. 7/9), a parte autora reiterou a MESMA PROCURAÇÃO que já havia sido apresentada.

Justifico, mais uma vez, a determinação, que já constou na decisão de pgs. 44/45: *é inadmissível a juntada de mera procuração com poderes gerais e irrestritos para o fim de representação da parte, quando nos dias de hoje, praticamente TODOS contam com inúmeras operações de consumo, TODOS visando a rever as minúcias das operações.*

*Na presente hipótese, **a parte autora ajuizou 5 ações similares, utilizando-se de idêntica procuração e argumentos, em face de partes distintas.** Confira-se:*

1002847-21.2024.8.26.0291

1002848-06.2024.8.26.0291

1002849-88.2024.8.26.0291

1002850-73.2024.8.26.0291

1002237-53.2024.8.26.0291

Outrossim, os advogados, em geral, têm poderes para receber transigir, receber e dar quitação.

Por outro lado, é sabido que têm ocorrido inúmeros ilícitos praticados por advogados, dentro desta nova realidade (de operações digitais, procurações digitais e processos digitais).

(...)

Por todos os fundamentos acima, temos que a procuração com poderes específicos é fundamental, neste caso, nos termos do Comunicado CG 02/2017, sem prejuízo à regularização da procuração subscrita na forma digital e apresentação de comprovante de domicílio.

Com efeito, seria bastante simples a mera juntada de procuração com poderes específicos, subscrita pelo autor, para ratificar os termos do pedido, o que não foi feito.

De rigor, portanto, a extinção do processo, por falta de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular.” (grifei)

O *decisum* não comporta reforma.

Cediço que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, por força do artigo 320, do CPC.

In casu, a determinação de apresentação de procuração com poderes específicos decorre do dever de cautela do Juízo, pautado no Comunicado CG nº 02/2017, que assim dispõe:

“(...)1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de

inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações;

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu (...).”

Neste viés, não há qualquer impropriedade na extinção processual, por ausência de regular representação processual, pois, diante da recalcitrância do demandante em atender a determinação da sua emenda, na forma especificada, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Inferre-se dos autos que o apelante não cumpriu as determinações judiciais (juntada de procuração com poderes específicos e comprovante atual de residência), sob o pretexto de que seriam válidos os instrumento de procuração juntado (fls. 07/09) e declaração de residência (fls. 12/13), realizados na forma eletrônica por meio da plataforma AASP.

Sublinhe-se que é válida a certificação digital eletrônica realizada na plataforma da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), conforme o parecer nº 229/2024- J, de 25.07.2024, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça, que reviu seu posicionamento anteriormente firmado nos autos nº 2021/00100891, quanto à utilização de “assinatura eletrônica avançada” na outorga de procuração por meio da utilização da ferramenta fornecida pela AASP.

Desse modo, tanto a procuração de fls. 07/09, bem como a declaração de residência de fls. 12/13, seriam, em tese, válidas.

Entrementes, esta circunstância, por si só, não é capaz de afastar a extinção processual decretada, tendo em vista que o apelante não cumpriu a determinação judicial de especificação de poderes no

instrumento de procuração, de acordo com os pedidos formulados na inicial.

E, a determinação de juntada de procuração específica está amparada no disposto no Enunciado nº 5 do TJSP, *in verbis*:

*“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da **juntada de procuração específica**, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.)*

Como bem assinalou a Juíza singular, a juntada de procuração específica para o presente feito, com indicação do débito, contratos, e outros elementos particulares da demanda, justifica-se pelo número expressivo de ações propostas pelo apelante e patrocinadas pelo causídico, nas quais utiliza a mesma procuração genérica e declaração de residência (inclusive as destes autos).

Vale dizer, o não atendimento da determinação no prazo estipulado (artigo 321, do CPC), acarretou na correta aplicação do artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”

Nessa linha:

AÇÃO PROPOSTA VISANDO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Extinção processual porque a representação do autor não se apresentava regular – **Ajuizamento de elevado número de ações padronizadas pelo mesmo procurador – Indícios de litigância predatória - Determinação de aditamento à inicial para a juntada de procuração específica para o processo** com firma reconhecida, que atende ao previsto no art. 139 do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido. (Apelação Cível 1016376-45.2024.8.26.0344; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) (g.n.)

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante do indeferimento da inicial. Recurso da parte autora pugnando pela continuidade do feito e pelo afastamento da condenação do advogado ao pagamento dos ônus de sucumbência e das penalidades por litigância de má-fé. Inconformismo justificado em parte. Parte autora que faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita. Comprovada sua hipossuficiência econômica, uma vez que demonstra auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos. Determinação de emenda à inicial para que a parte autora comparecesse em cartório para ratificar os termos da procuração ou juntasse aos autos procuração com firma reconhecida. Não cumprimento da diligência. **Providência determinada pelo juízo "a quo" ante a constatação de indícios de litigância predatória. Autora ajuizou dezenove demandas sobre o mesmo tema em curto espaço de tempo, utilizando cópia da mesma procuração de forma genérica. Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 647/2023 do NUMOPEDE, visando coibir a litigância predatória, recomendaram a adoção de uma série de medidas para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam. Entendimento em conformidade com Enunciados firmados por este Egrégio Tribunal.** Penalidade por litigância de má-fé ao patrono afastada. Advogados das partes que não estão sujeitos às penas por litigância de má-fé estabelecida no CPC. Eventual responsabilização do advogado que deve se dar em ação própria, nos termos do Estatuto da OAB. Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais. Manutenção, na forma do art. 104, § 2º, do CPC, pois o ato não foi ratificado pela parte autora, de

sorte que os patronos respondem pelas despesas processuais. Sentença parcialmente reformada, para conceder o benefício da justiça gratuita para a autora, bem como para afastar a condenação do advogado da requerente à penalidade por litigância de má-fé. Inaplicável ao caso o disposto no art. 85, § 11 do CPC. Recurso da parte autora parcialmente provido. (Apelação Cível 1005030-71.2023.8.26.0655; Relatora: Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) (g.n.)

JUSTIÇA GRATUITA. Não comprovação pelo autor da momentânea incapacidade financeira e do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício. Indeferimento. AÇÃO REVISIONAL. Empréstimo consignado. **Determinação para regularização da representação processual do autor e apresentação de documentos imprescindíveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).** **Petição inicial não emendada. Decurso do prazo in albis.** **Indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC).** **Cabimento.** Inadmissibilidade de procuração assinada de forma digital por meio de empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, §1º). Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 1001249-74.2024.8.26.0083; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024) (g.n.)

Neste cenário, correta a extinção processual, sem resolução do mérito.

Logo, confirma-se a r. sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora